

PROJETO DE LEI N° 52, DE 2013

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao §2º do art. 6º submete ao Conselho Diretor manifestar-se sobre a Análise de Impacto Regulatório. Todavia, essa manifestação deve caber a um órgão técnico e não vinculado à própria elaboração da análise, o qual deve oferecer ao Conselho o seu parecer, cabendo ao Conselho a decisão quanto ao prosseguimento da proposta, os ajustes necessários ou adoção de outras alternativas não-normativas.

Esse é o melhor desenho, em vista da experiência internacional, e que preserva tanto o Conselho quanto as áreas técnicas envolvidas na elaboração da proposta e exame de seus impactos.

Sala da Comissão,

SF/16627.03810-53
|||||